

Processo C-351/95

Selma Kadiman
contra
Freistaat Bayern

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Bayerisches Verwaltungsgericht München)

«Acordo de Associação CEE-Turquia — Decisão do Conselho de Associação —
Livre circulação dos trabalhadores — Membro da família de um trabalhador —
Prorrogação da autorização de residência — Condições — Comunhão de vida
familiar — Residência regular de três anos — Cálculo em caso de interrupções»

Conclusões do advogado-geral M. B. Elmer apresentadas em 16 de Janeiro de
1997 I - 2136
Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 17 de Abril de 1997 I - 2144

Sumário do acórdão

1. *Acordos internacionais — Acordo de Associação CEE-Turquia — Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação CEE-Turquia — Decisão relativa à livre circulação dos trabalhadores — Reagrupamento familiar — Direito de residência dos membros da família de um trabalhador turco integrado no mercado regular de trabalho de um Estado-Membro — Exigência de comunhão de vida comum efectiva com o trabalhador migrante — Admissibilidade*
(Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia, artigo 7.º, primeiro parágrafo)

2. *Acordos internacionais — Acordo de Associação CEE-Turquia — Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação CEE-Turquia — Decisão relativa à livre circulação dos trabalhadores — Reagrupamento familiar — Direito de os membros da família de um trabalhador turco integrado no mercado regular de trabalho de um Estado-Membro responderem a qualquer oferta de emprego nesse Estado-Membro — Condição — Residência efectiva com o trabalhador migrante durante um período ininterrupto de três anos — Períodos a ter em consideração para o cálculo do referido período — Ausências de duração limitada sem intenção de pôr em causa a coabitação — Períodos não abrangidos por uma autorização de residência mas não tendo sido considerados pelas autoridades nacionais como de residência irregular — Inclusão*
(Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia, artigo 7.º, primeiro parágrafo)

1. O artigo 7.º, primeiro parágrafo, da Decisão n.º 1/80, do Conselho de Associação CEE-Turquia não se opõe, em princípio, a que as autoridades competentes de um Estado-Membro exijam que os membros da família de um trabalhador turco, visados por essa disposição, residam com ele durante o período de três anos previsto pelo primeiro travessão do mesmo artigo para serem titulares de um direito de residência nesse Estado-Membro.

Com efeito, essa disposição, embora esteja redigida em termos tais que, para os períodos a que faz referência, cria a favor dos membros da família de um trabalhador turco, ele próprio beneficiário de um direito de residência num Estado-Membro, tendo sido autorizados a reunir-se-lhe, um direito de residência, que eles podem invocar directamente, deixa intacto o direito dos Estados-Membros de autorizarem ou não a entrada desses membros da família e de submeterem o direito de residência destes últimos a condições susceptíveis de garantir que a sua presença seja compatível com o seu espírito e a sua finalidade, isto é, recaia no âmbito do reagrupamento

familiar que permite reforçar a inserção duradoura da célula familiar do trabalhador migrante turco no Estado-Membro de acolhimento.

Assim, e para evitar que nacionais turcos, invocando uma situação matrimonial fictícia, possam contornar as exigências mais rigorosas do artigo 6.º da mesma decisão quando é sob o estatuto de trabalhador que se efectua a imigração, um Estado-Membro, para que os membros da família possam reivindicar os direitos que o artigo 7.º, primeiro parágrafo, lhes confere, tem o direito de exigir que o reagrupamento familiar que motivou a entrada destes no seu território se manifeste através de uma coabitação efectiva em comunhão doméstica com o trabalhador.

No entanto, razões objectivas, como a distância entre o local de trabalho ou de formação e a residência do trabalhador, podem justificar que o membro da família em questão viva separado do trabalhador migrante turco.

2. O artigo 7.º, primeiro parágrafo, primeiro travessão, da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia deve ser interpretado no sentido de que o membro da família de um trabalhador turco, que se lhe reuniu num Estado-Membro ao abrigo do reagrupamento familiar, para poder responder a qualquer oferta de emprego nesse Estado, deve em princípio ter aí residido de modo ininterrupto, debaixo do mesmo tecto que o trabalhador, durante um período de três anos.

No entanto, interrupções de curta duração da vida em comum, efectuadas sem intenção de pôr em causa a residência comum no Estado-Membro de acolhimento, devem ser equiparadas a períodos durante os quais o membro da família em questão viveu efectivamente com o trabalhador turco. É o que acontece em caso de férias ou de visitas à família no país de

origem ou de estadia involuntária inferior a seis meses nesse país.

Da mesma maneira, tendo em conta que os direitos conferidos pelo artigo 7.º, primeiro parágrafo, são reconhecidos, por esta disposição, aos seus beneficiários independentemente da emissão, pelas autoridades do Estado-Membro de acolhimento, de um documento administrativo específico, deve ser tido em consideração, para efeitos do cálculo do referido período de três anos, um período durante o qual a pessoa em questão não possuía uma autorização de residência válida, quando as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento não tenham posto em causa, por esse motivo, a legalidade da residência do interessado no território nacional, tendo-lhe, pelo contrário, concedido uma nova autorização de residência.